



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de.....23 abril.....de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.297

Recurso nº 95.911 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA

Recorrid DRF EM UBERABA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Não prevalecente a presunção de omissão de receita se os "suprimentos" não são aqueles a que se refere o artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A indicação de "saldo credor" pela escrituração autoriza presunção de omissão de receita.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 20.000.000,00.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM 21 JUN 1990
SESSÃO DE ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.911

Acórdão nº 103-10-297

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA

R E L A T Ó R I O

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA., CGC 20.637.310/0001-29, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável litigiosa está descrita nos seguintes termos no auto de infração de fls. 43/44:

a) Omissão de Receita - Suprimento de Caixa - Presunção de omissão de receita, caracterizada pelos recursos de caixa fornecidos à empresa, através de empréstimos, pela Sra. Erica Silva Resende, sem que a origem e efetiva entrega do numerário ficassem comprovadamente demonstradas: Cr\$ 20.000.000;

b) Omissão de Receita - Saldo credor de caixa - Saldo credor da conta "Caixa", detectada por esta fiscalização, conforme Quadro Demonstrativo, cujo maior valor ocorreu no dia 19 de janeiro de 1984: Cr\$ 1.233.028.

3. Em sua impugnação de fls. 50/57, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a origem dos suprimentos, feitos por Erica Silva Resende, provém do prêmio de Cr\$ 29.572.030, da loteria esportiva, conforme se comprova documentalmente; parte desse dinheiro foi emprestado por Erica ao seu pai, José Maria Resende, titular da firma individual, antecessora da atual sociedade; o empréstimo foi acobertado pela emissão de uma nota promissória, no dia 2 de julho de 1984, logo após a liberação do prêmio; o empréstimo entrou na empresa tanto assim que o numerário foi utilizado em compras, pagamentos, depósitos bancários; demonstradas e comprovadas, portanto, a origem e a entrada do empréstimo; a sua escrita era feita em partidas mensais; a apuração dos saldos credores acusados pela fiscalização foi feita

h

P

Acórdão nº 103-10.297

parte, não levando em conta desencontros nas datas dos documentos e sua efetiva liquidação, a exemplo dos cheques pré-datados e até de erro na data dos recibos; ao final dos meses, entretanto, o saldo sempre é devedor.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 99/104 na seguinte linha:

"Dispõe o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Por seu turno, o Parecer Normativo nº 242/71 estabelece que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. (O grifo é do original)

No caso presente, duas pessoas físicas promoveram suprimentos; sendo ambas estranhas ao quadro societário da autuada. Tal fato, em princípio, desnatura o enquadramento da infração no artigo 181 do RIR/80, eis que este é claro ao elencar os supridores que ensejam o arbitramento:.... Ocorre, entretanto, sendo a supridora Erica Silva Resende filha do então titular da empresa, à época menor de idade em termos civis e dependente econômica do pai, por expressa eleição deste, conforme consta da declaração de rendimentos do exercício de 1985,...., caracterizada está a unidade econômica para fins da legislação do imposto de renda, confundindo-se economicamente a pessoa do pai com a filha, o titular com o supridor. Diga-se mais, dúvida alguma pode remanescer, pois o titular da empresa fez expressa indicação em sua declaração de rendimentos - pessoa física do exercício de 1985, como rendimentos não tributáveis (Ane-xo nº 2), do valor total do prêmio de loteria ganho pela filha, fls. 90.

Como já exposto, a legislação tributária exige, em casos de suprimento de numerário, a demonstração de dois aspectos cumulativos e indissociáveis: a origem dos recursos supridos e a efetividade da entrega à pessoa jurídica. Dizer que a origem advém da capacidade econômica para suprir e que a entrega se verifica nos lançamentos contábeis é desviar-se do encargo de demonstrar de onde o beneficiado do crê-

dito obteve o valor registrado e o meio como o cita do valor se transmitiu ao patrimônio da empresa. A prova há de ser portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de maneira a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal.

.....

Como regra geral, a legislação comercial e fiscal estipula que os lançamentos contábeis, refletidores dos atos ou operações da atividade que modifiquem ou possam modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica, devem ser escriturados dia a dia, daí, obviamente, a razão da denominação livro "Diário". A legislação fiscal (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º parágrafo 3.5 houve por admitir que o livro em pauta possa ter escrituração resumida, desde que o período da consolidação não ultrapasse um mês e que se utilize livros auxiliares para registro individualizado dos fatos ou operações. Instado a apresentar os assentamentos auxiliares, já que o seu livro "Diário" apresenta escrituração consolidada, em partidas mensais, apurou-se que o contribuinte não os possui, aliás, em sua peça impugnatória registra tal fato, acrescentando que pela juntada de fotocópias do livro "Razão", especificamente a conta "Caixa", observar-se-á que os saldos são sempre devedores.

Tivesse o impugnante analisado a própria fotocópia juntada, fls. 69, verificaria que os saldos apresentados também são mensais, o que conduz à conclusão de em nada auxiliá-lo, pois estar-se-ia apenas pretendendo substituir os livros que, na essência, indicam o mesmo procedimento e o mesmo resultado. O trabalho da fiscalização consistiu em restabelecer os fatos em um determinado período, seguindo uma ordem cronológica e baseando-se nos próprios documentos e comprovantes apresentados pela empresa; se, desta minuciosa metodologia surgiu o "saldo credor de caixa", afigurou-se a hipótese preceituada pelo artigo 180 do RIR/80, plenamente passível de tributação. "Cheques pré-datados" e "erro na datas dos recibos", se efetivamente alteram as cifras encontradas e demonstradas à fls. 11, devem ser apresentados pela impugnante em seu regular exercício da defesa, porém, inadmissível o terreno das meras alegações.

.....

.....

Em face dos fundamentos expostos, resolvo:

I - Julgar parcialmente procedente o lançamento..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 4 de setembro de 1989, no dia 26 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 109/113 no qual, inicialmente, declara que deseja

Acórdão nº 103-10.297

recorrer contra os seguintes tópicos: "suprimento de caixa" e "saldo credor de caixa" e ratifica a impugnação. Em seguida sustenta que: o próprio julgador afirma que "no caso presente, duas pessoas promoveram suprimentos; sendo ambas estranhas ao quadro societário da autuada"; continua aquela autoridade: "Tal fato, em princípio, desnatura o enquadramento da infração ao art. 181 do RIR/80, eis que é claro ao elencar os supridores que ensejam o arbitramento"; reconheceu, pois, a autoridade julgadora a desnaturação do enquadramento da infração; não obstante manteve a capitulação do empréstimo feito por Erica, por ser filha do titular da empresa; constitui princípio fundamental do direito. "o que a lei não distinguiu não cabe ao julgador fazê-lo"; o suprimento feito por Erica tem a sua origem comprovada; as épocas do prêmio recebido por Erica e do empréstimo a seu pai, coincidem; a parte formal do empréstimo é inquestionável; no caso presente, inclusive, não há que se falar em suprimento mas, sim, em empréstimo; e como empréstimo, todas as provas viáveis foram juntadas ao processo; não há como exigir de pequenas empresas aqueles controles analíticos pretendidos pelo julgador, por que os seus custos são altos o que os torna economicamente inviáveis; tanto isto é verdade que temos as figuras da tributação simplificada e da micro-empresa; é de se observar que, dentre os 365 dias do ano fiscalizado, apenas em 4 dias do mês de janeiro, na reconstituição diária do Caixa, apareceram saldos credores. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

E o relatório.

Acórdão nº 103-10.297

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme reconheceu o julgador singular, em princípio inaplicável ao suprimimento efetuado por Érica Silva Resende as determinações do artigo 181 do RIR/80. Ela, de fato, é estranha ao quadro societário da autuada. Mas ela é filha do titular da então firma individual beneficiária do suprimimento, sendo, ainda, na época menor de idade e dependente do pai. Essa circunstância justificaria a presunção de que o suprimimento teria se efetivado pelo titular da firma individual, sendo a sua dependente um mero instrumento.

3. Este Conselho em situações semelhantes tem entendido que, por haver uma comunhão de interesses entre o contribuinte e seus dependentes, os suprimimentos atribuídos a estes também estão sujeitos às mesmas provas exigidas pelo artigo 181 do RIR/80, como se tivessem sido efetivados por aquele.

4. Admite-se, entretanto, a prova de que o supridor, embora dependente de administrador, sócio de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador da companhia, - tinha recursos de seu exclusivo dispor, de forma a ficar demonstrado que, no caso específico, a comunhão de interesses não era fator decisivo e determinante. Nesse caso, o suprimimento de numerário não seria aquele a que se refere o artigo 181 do RIR/80, não estando, portanto, sujeito às suas regras.

5. Esse tipo de prova aconteceu em relação ao suprimimento de numerário que constitui a matéria tributável litigiosa. A recorrente conseguiu demonstrar, documentalmente, que, na época, a filha do titular auferiu rendimento de tal ordem que lhe permitiu, com sobras, efetuar o empréstimo. Naquele momento, portanto, embora para os efeitos fiscais fosse uma dependente de seu pai, de fato, entretanto, não o era economicamente. Assim, sendo que to

h

p

Acórdão nº 103-10.297

talmente inadequado aplicar as normas do artigo 181 do RIR/80 ao empréstimo feito por Érica Silva Resende que, em relação àquela operação, deveria ser tratada como pessoa estranha ao quadro societário da empresa.

6. Passando ao "saldo credor de caixa", a autorização para que o contribuinte possa registrar as operações por partidas mensais visa simplificar a escrituração e, por via de consequência, reduzir os custos de sua execução. As "partidas mensais" não podem servir de salvo-conduto para encobrir indícios de omissão de receita e, muito menos, para dificultar ou impossibilitar a sua apuração por parte do Fisco. Afinal de contas, as "partidas mensais" não podem alterar e não alteram as operações efetuadas, bem como a sua natureza e cronologia.

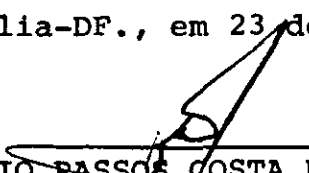
7. Dessa forma, se da reconstituição diária dessas operações, surgir um "estouro de caixa", ao contribuinte não resta outro caminho a não ser o de demonstrar que houve erros no levantamento fiscal ou na sua metodologia ou, ainda, nos documentos pertinentes.

8. Em resumo, há que se fazer a "prova em contrário". E foi o que faltou neste litígio. A recorrente contentou-se, apenas, em alegar, de forma genérica, desacertos, nada acrescentando de concreto.

9. Entendo, portanto, que válida a presunção de omissão de receita, no que se refere ao "saldo credor de caixa".

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 20.000.000.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR